



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 2

231/2022

Protocolo - Marcelo

PROJETO DE LEI Nº 050 /2022

PROCESSO Nº 231 /2022

(S) COMISSÃO(ÕES) DE.....

05/05/2022

Dispõe sobre a divulgação de dados sobre multas de trânsito do Município de Diadema, e dá outras providências.

O Vereador Ângelo Paulino da Silva (Cabo Ângelo), no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º - O Poder Executivo divulgará, ao final de cada trimestre, informações sobre o número total de multas aplicadas por agentes de trânsito no Município de Diadema e o valor total arrecadado.

Art. 2º - O Poder Executivo publicará relatório detalhado sobre a aplicação dos recursos arrecadados.

Art. 3º - A divulgação será feita na página principal da Prefeitura na rede mundial de computadores.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 29 de abril de 2022.

Ver. ÂNGELO PAULINO DA SILVA  
(CABO ÂNGELO)



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa conferir aplicação prática ao princípio da publicidade na administração pública, previsto no art. 37 da Constituição Federal, especificamente no que tange à arrecadação e destinação dos recursos advindos de multas de trânsito.

A presente proposição prestigia não somente a devida e merecida transparência dessas informações, mas, inclusive, os próprios princípios da eficiência e publicidade, tratando-se, portanto, de mero procedimento de divulgação das informações já existentes nos arquivos públicos, objetivando:

- 1) Promover e incrementar a transparência na gestão pública;
- 2) Permitir e incentivar aos cidadãos o exercício do controle social sobre atos de gestão, de forma direta ou indireta, por meio de organizações civis;
- 3) Facilitar a toda sociedade e aos próprios órgãos de controle interno e externo, a fiscalização da administração e das finanças públicas, de modo a combater a corrupção, as fraudes, os equívocos ou o desperdício de dinheiro público.

Sabe-se que os recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito devem ter destinação específica, de acordo com o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, conforme segue:

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante, em educação de trânsito, em melhoria das condições de trabalho dos profissionais do segmento de transporte rodoviário e da segurança e do desempenho ambiental da frota circulante. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.112, de 2022)

§ 1º. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

A proposta ora apresentada adota como regra o acesso pleno, imediato e gratuito às informações que especifica, contribuindo para o fortalecimento da Democracia, prestigiando e desenvolvendo noções de cidadania e incentivando o controle social dos atos de gestão.

Por outro lado, visa conferir aplicação ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37 da Constituição Federal.

À Administração Pública, o que é mais eficiente? Responder tantos quantos forem os requerimentos de acesso à informação protocolados com fulcro na Lei de Acesso à Informação, ou disponibilizar por uma só vez essas informações a cada trimestre? Creio, por óbvio, que a segunda opção.

Pelo exposto e em se tratando de Projeto de vital importância, conclamo os Nobres Pares para sua aprovação.

Diadema, 29 de abril de 2022.

Ver. ÂNGELO PAULINO DA SILVA  
(CARO ÂNGELO)